

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA DO SESP, S/N, CENTRO, NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA
CEP. 65.740-000

PARECER JURÍDICO: n.º. 2403.001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º. 1503.01/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.704.052,51 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

EMENTA: 1. Análise de minuta de edital, ata de registro de preços e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta-se pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006, em seu aspecto formal e legal.

Em respeito ao dispositivo legal insito no art. 38, inciso VI da lei 8.666/93, considerando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tendo como objeto o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de interesse da Administração Pública Municipal e compulsando os autos do presente processo administrativo em epígrafe passamos a emitir o parecer.

I-DA MINUTA DO EDITAL:



| | |
|----------------------|--------------|
| MATÕES DO NORTE / MA | |
| PROC. | 2405002/2021 |
| FLS. | 380 |
| TUB. | AA |

Deve-se, primeiramente atentar para o que dispõe o § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002, no intuito de demonstrar que a modalidade **pregão presencial** poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

"Art. 1.º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

***Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

De outro lado cumpre a análise da minuta de edital proposta.

"O edital deve, necessariamente, conter disciplina sobre: procedimento a ser adotado na licitação, as condições de participação dos interessados no certame, requisitos de aceitabilidade das propostas, os critérios de seleção da proposta mais vantajosa, a futura contratação, inclusive com a minuta do contrato¹.

Verifica-se que o conteúdo do Edital presta-se a contemplar disposições de natureza contratual que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 10.520/02.

Assim o edital sob análise contém os requisitos considerados úteis e necessários, estabelecendo regras objetivas e aplicáveis a todas as propostas, resguardando como fim a promoção da melhor contratação.

Atesta-se, assim, a regularidade do procedimento, não apresentando a mesma incongruência ou deficiência já que se mostra minucioso respeitando as exigências legais cabíveis, inclusive destacando-se a devida compatibilidade entre o termo de referência e o edital.

Ressalte-se que o termo de referência específica, adequadamente, o objeto e o faz de forma clara, sem, contudo, limitar a competição, além de alinhar, de forma devida, os termos do planejamento da contratação por parte da Administração, e ainda a correta execução do objeto.

¹ JUSTEM FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo – 10 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

No que pertine a dotação orçamentária o chefe do Departamento de Contabilidade, informou à Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Ely Silva Linhares, a existência das seguintes rubricas orçamentárias:

Órgão: 03.00 – Poder Executivo

Unidade: 03.01 – Reforma e Ampliação dos Prédios Públicos

04.122.0230 – 1.307 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Órgão: 03.00 – Poder Executivo

Unidade: 03.01 – Recuperação e Ampliação do Centro Administrativo

04.122.0230 – 1.307 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Com relação ao atendimento das normas de procedimento licitatório, analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (inclusive considerando, especificamente o art. 3º, deste diploma legal), Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

II-DA MINUTA DO CONTRATO:

Outrossim, no que tange a minuta do contrato, considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a mesma atende satisfatoriamente ao estabelecido, devendo guardar congruência, com relação ao Edital e anexos, mormente com o Termo de Referência.

III-CONCLUSÃO:

Conforme explanação acima, o Edital e seus anexos (inclusive ata de registro de preço) atendem ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93 Lei nº 8.666/93, Lei n.º. 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06, bem e minuta do contrato atende ao disposto no art. 55 da Lei de Licitações.


É o parecer.

PM NOVA OLINDA DO MARANHÃO-MA
Folha nº 111

Proc. Adm. 15 030130 CPL

| |
|----------------------|
| MATÕES DO NORTE / MA |
| PROC. 2405002 / 2021 |
| LS. 392 |
| ASS. JB. <i>AB</i> |

Nova Olinda do Maranhão/MA, 24 de março 2021.



Mohammad Frazão Abas
Assessor Jurídico